



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2020 (Do Senhor Carlos Sampaio)

Institui causas de aumento, até o quádruplo, para os crimes de Perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no art. 132 do Código Penal brasileiro, e de Infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que, respectivamente, a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo envolve doença cuja incidência tenha sido reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial de Saúde e a incidência da doença contagiosa cuja introdução ou propagação se visa evitar tiver sido reconhecida como pandêmica pela mesma entidade, tudo com o objetivo de se minorar a disseminação do Coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei institui causas de aumento, até o quádruplo, para os crimes de Perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no art. 132 do Código Penal brasileiro, e de Infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que, respectivamente, a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo envolve doença cuja incidência tenha sido reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial de Saúde e a incidência da doença contagiosa cuja introdução ou propagação se visa evitar tiver sido reconhecida como pandêmica pela mesma entidade, tudo com o objetivo de se minorar a disseminação do Coronavírus.

Art. 2.º. Os arts. 132 e 268 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1.º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

§ 2.º **As penas previstas no “caput” serão aumentadas até o quádruplo se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo envolve doença cuja incidência tenha sido reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial de Saúde ou entidade congênere, de âmbito mundial. (NR)“**

“Art. 268.

.....
Parágrafo único. **As penas previstas no “caput” serão aumentadas até o quádruplo se a incidência da doença contagiosa cuja introdução ou propagação se visa evitar tiver sido reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial de Saúde ou entidade congênere, de âmbito mundial.” (NR)**

Art. 3. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No esforço conjunto que a maciça maioria de nós vem fazendo para conter a disseminação do Coronavírus, fomos surpreendidos, na manhã de hoje, com a notícia de que um empresário que ignorou as recomendações de isolamento para pacientes que, como ele, contraíram o COVID-19, foi apanhado em Trancoso/BA, bebendo com amigos, após testar positivo para a doença.

De acordo com uma das matérias publicadas, a informação de que o empresário estava contaminado teria chegado ao conhecimento das autoridades baianas por meio de uma denúncia, feita por um de seus funcionários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É necessário que condutas como a acima narrada, que expõem a risco de contaminação um número potencialmente grande de pessoas, num momento em que o engajamento de todos nós é cada vez mais necessário para que seja minorada a disseminação da doença, devem ser coibidas com rigor.

Ante o exposto e diante da grande importância da medida proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**